



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048082-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO RAFAEL ASSUNÇÃO VIEGAS,, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5375

Agravo de Instrumento nº 2048082-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (40ª Vara Cível Foro Central)

Agravante: Bruno Rafael Assunção Viegas (autor)

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (réu)

Juiz(a) prolator(a): Fernando José Cúnico

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONTRA A FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA AO AUTOR. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Elementos suficientes a demonstrar a hipossuficiência financeira suscitada. Documentação apresentada que dá suporte às alegações do agravante.
2. Agravo provido. Decisão reformada para conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Ação na origem: Ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e de tutela de urgência antecipatória (autor alega que sua conta mantida na plataforma *Instagram* foi invadida e está sendo usada para aplicar golpes).

Agravante: Bruno Rafael Assunção Viegas (autor).

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
(ré).

Decisão agravada: Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao agravante (fls. 61, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária* (fls. 1/6, deste instrumento).

Sem contrarrazões (fls. 30).

Recurso tempestivo e preparo dispensado (§ 7º do art. 99 do CPC).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pela reforma da decisão agravada***, para conceder os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

2. É certo que embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabeleça que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, o juiz poderá indeferir o benefício “*se houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade*”, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Assim, o magistrado pode exigir apresentação de documentos que comprovem a alegação de insuficiência financeira, o que encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que*

comprovarem insuficiência de recursos”).

3. *Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o autor comprovou ser isento de entregar declaração de rendas (fls. 7/8), e os extratos de sua conta corrente indica movimentação financeira de baixa monta (fls. 12/24), o que induz que de fato não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*

4. Diante deste quadro, e não havendo outros elementos que indiquem a possibilidade de arcar com os dispêndios do processo sem prejuízo de seu sustento, de rigor o acolhimento do recurso do requerente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo ao autor os benefícios da gratuidade processual.

PAULO ALONSO

Relator